



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04294/11**

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Simão de Sousa  
Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro  
Interessado: Rosildo Alves de Morais

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL – TC – 01028/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04294/11**

velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04294/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Manaíra/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. José Simão de Sousa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de junho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 61/72, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 329/2009, estimando a receita em R\$ 11.500.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares e especiais abertos totalizaram, respectivamente, R\$ 3.916.967,12 e R\$ 150.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 10.070.878,67; d) a despesa orçamentária realizada no ano pelo citado poder atingiu o montante de R\$ 8.649.960,11; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 875.709,90; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 595.802,17; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.353.746,91 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 2.874.130,73; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.152.404,05; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.608.770,09.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.114.389,42, inteiramente pagos dentro do exercício; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais pela Lei Municipal n.º 312, de 30 de setembro de 2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.775.321,82, representando 61,77% da partilha recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.894.686,80 ou 26,49% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.424.321,65 ou 19,91% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 4.711.360,38 ou 44,41% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.557.933,75 ou 42,96% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04294/11**

(Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa na quantia de R\$ 150.000,00; b) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 83.947,00; c) incorreta classificação de gastos com pessoal no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; d) não atendimento integral das determinações da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005, diante da ausência das informações sobre as peças, pneus, acessórios e combustíveis utilizados nos veículos; e) admissão irregular de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público; f) dispêndios com refeições insuficientemente comprovados na importância de R\$ 39.071,00; e g) empenhamento de despesas com folha de pagamento em nome de credor diverso.

Processadas as devidas intimações, fls. 73/77, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2010, Dr. Rosildo Alves de Moraes, deixou o prazo transcorrer sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Prefeito da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, apresentou contestação, fls. 78/1.422, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a Lei Municipal n.º 337, de 05 de janeiro de 2010, autorizou a abertura de créditos adicionais especiais na quantia de R\$ 150.000,00, conforme documento anexo; b) o valor informado como não licitado, R\$ 83.947,00, correspondeu a apenas 0,97% da despesa orçamentária total, bem aquém do limite de 5% dos dispêndios orçamentários, sendo as despesas pagas ao longo do ano; c) a incorreta classificação de despesas foi motivada por um erro formal sem qualquer prejuízo ao erário, pois os inspetores do Tribunal já incorporaram os gastos no cômputo dos dispêndios com pessoal, suprindo, desta forma, a falha; d) a documentação encartada ao feito comprova o controle dos gastos com veículos, atendendo ao disposto na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; e) a emergência e a necessidade da manutenção das atividades públicas de saúde ensejaram a contratação de servidores através de certame seletivo simplificado; g) os monitores desempenhavam atividades de curta duração relacionadas aos módulos de formação e orientação de estudantes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, enquanto os contratados para o roço de estradas exerciam serviços temporários, implementados após o inverno; h) as refeições fornecidas a quatro policiais militares estavam acobertadas por convênio celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social, e o Município de Manaíra/PB, sendo o controle efetuado pela Secretaria de Finanças da Urbe; i) os dispêndios com refeições para equipes de montagem de som foram de pouca monta e somente ocorreram quando da celebração de festas na Urbe; e j) os outros gastos foram realizados para o fornecimento de lanches a professores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04294/11**

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.427/1.432, onde consideraram sanadas as seguintes eivas: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa; b) não atendimento integral das determinações da Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; c) admissão irregular de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público; e d) realização de dispêndios com refeições insuficientemente demonstrados. Além disso, sugeriram que o Alcaide fizesse constar nos empenhos e demais documentos comprobatórios da despesa com alimentação a quantidade e identificação das pessoas beneficiadas. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme atesta o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro de 2011.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após a regular instrução da matéria, constata-se a realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 83.974,00, sendo R\$ 36.540,00 relacionados ao fornecimento de refeições e lanches, R\$ 37.717,00 atinentes a aquisições de gêneros alimentícios e R\$ 9.690,00 respeitantes a compras de botijões de gás. Referidos dispêndios representaram apenas 0,97% da despesa orçamentária total do Poder Executivo, R\$ 8.649.960,11, cabendo, portanto, as devidas ponderações.

Ainda assim, é importante destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos, cabendo, portanto, as devidas recomendações ao gestor da Comuna. Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04294/11**

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

No tocante aos registros contábeis, a unidade de instrução identificou inicialmente que parte dos dispêndios com pessoal, R\$ 68.820,00, foram indevidamente escriturados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (Documento TC n.º 11227/11). E, em seguida, informou que os dados constantes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES MUNICIPAL demonstram que as despesas classificadas no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL, no montante de R\$ 4.002.100,93, foram empenhadas em nome do credor TIM NORDESTE, utilizando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Município de Manaíra/PB (CNPJ n.º 09.148.131.0001-95).

Destarte, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade da Urbe, além de prejudicar a análise dos inspetores da unidade técnica no tocante ao montante das despesas com pessoal e à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), comprometem a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas. Vale ressaltar que, mesmo devidamente intimado para esclarecer tais eivas, o responsável técnico pela contabilidade do Município de Manaíra/PB durante o exercício de 2010, Dr. Rosildo Alves de Moraes, não apresentou quaisquer esclarecimentos acerca do assunto.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Manaíra/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. José Simão de Sousa, em que pese o fato das supracitadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04294/11**

eivas não interferirem diretamente nas contas de governo, comprometendo, todavia, parcialmente as contas de gestão, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Manaira/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. José Simão de Sousa.

3) *INFORME* à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04294/11**

Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 14 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL